



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000119-78.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante KAUE DIAS LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9894

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000119-78.2024.8.26.0176

Apelante: Kaue Dias Lourenço

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO, REDUÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Apelação interposta pela defesa de KAUE DIAS LOURENÇO, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, que: a) condenou o apelante à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal; e b) absolveu o apelante da imputação da prática dos delitos tipificados pelo art. 288, caput, e art. 157, §2º, incisos II e V, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

1.2. A defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da reincidência e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

2.1. Apelante denunciado pela prática de associação criminosa e dois crimes de roubo majorados, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, associou-se aos corréus RENATO e GABRIEL para a prática de crimes, bem como, em datas distintas, subtraiu, mediante emprego de grave ameaça, agindo em concurso de agentes, bens pertencentes a uma farmácia.

2.2. Sentença parcialmente procedente que o condenou pela prática de um roubo, ocorrido em 12 de outubro de

2021, absolvendo-o da prática dos delitos de associação criminosa e do roubo ocorrido em 16 de setembro de 2021.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovada pelos relatos da vítima. Autoria certa. Reconhecimento pessoal do acusado. Confissão judicial. Concurso de agentes demonstrado.

3.2. Individualização da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Reincidência comprovada e compensada com a confissão espontânea. Inaplicabilidade da Súmula 241/STJ porquanto a agravante foi valorada apenas na segunda fase da dosimetria. Aumento em 1/3 pelo concurso de agentes. Regime fechado mantido diante da quantidade de pena e da reincidência.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 288, caput; art. 69; art. 33, §2º. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.04.2019. STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.03.2019. STJ, AgRg no AREsp 865.331-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09.03.2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **KAUE DIAS LOURENÇO**, contra a r. sentença proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Ana Silvia Lorenzi Pereira**, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, que, julgando parcialmente procedente a ação penal: a) condenou o apelante à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal; e b) absolveu o apelante da imputação da prática dos delitos tipificados pelo art. 288, caput, e art. 157, §2º, incisos II e V, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 501/507).

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante pela prática do roubo ocorrido no primeiro dia, invocando os relatos fornecidos pela própria vítima a qual não o teria visto pelas câmeras de segurança. Pugna, ainda, pela fixação do regime inicial semiaberto e o afastamento da reincidência (fls. 526/530).

Contrarrazoado (fls. 534/536), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 575/583).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto

2.1. Síntese dos fatos

KAUÊ DIAS LOURENÇO, GABRIEL DE OLIVEIRA MOREIRA MENDES e RENATO ALCANTARA DE SOUZA foram denunciados e processados pela prática dos delitos tipificados pelo art. 288, *caput*, art. 157, §2º, incisos II e V, e art. 157, §2º, inciso II, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos (fls. 95/100):

a) desde data incerta, mas com término em 16 de setembro de 2021, em endereço e horário incertos, mas na cidade e comarca de Embu das Artes, reuniram-se para o fim específico de praticarem crimes (**FATO 1**);

b) no dia **16 de setembro de 2021**, por volta das 08h30, na Avenida João Paulo I, nº 3340, Loja 03, bairro Jardim São Luiz, cidade e comarca de Embu das Artes, mediante o emprego de grave ameaça e concurso de agentes, subtraíram, para proveito de todos, os bens descritos no boletim de ocorrência (fls. 04/06) pertencentes à empresa vítima *AGA -Drogaria Geral*, representada por José Geraldo Souza Miranda, restringindo a liberdade por tempo juridicamente relevante da vítima Murilo Santana de Almeida (**FATO 2**);

c) no dia **12 de outubro do ano de 2021**, por volta das 13h26, Avenida João Paulo I, nº 3340, Loja 03, bairro Jardim São Luiz, cidade e comarca de Embu das Artes, mediante o emprego de grave ameaça e concurso de agentes, subtraíram, para proveito de todos, os bens descritos no boletim de ocorrência (fls. 23/24) pertencentes à empresa vítima *AGA -Drogaria Geral*, representada por José Geraldo Souza Miranda (**FATO 3**).

Conforme narrado na peça acusatória, os acusados se reuniram com o fim de praticarem delitos contra o patrimônio, notadamente contra a farmácia AGA Drogaria Geral. Para tanto, dividiram funções, sendo que GABRIEL ou KAUÊ se passavam por cliente e eram responsáveis por vigiar o local, enquanto RENATO cumpria a função de intimidar os funcionários da empresa-vítima e subtrair, mediante violência e grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, bens de propriedade da pessoa jurídica e de seus atendentes.

No dia **16 de setembro de 2021**, os acusados se dividiram e um deles, passando-se por cliente, entrou no estabelecimento e questionou o atendente Murilo sobre preço de medicamentos, assim agindo com o intuito de ludibriá-lo enquanto aguardava os comparsas. RENATO ingressou na farmácia, foi até os fundos e rendeu Murilo, simulando o porte de arma de fogo, colocando a mão na cintura. Anunciou o roubo e, com o ofendido subjugado, exigiu que informasse a localização do caixa, conduzindo-o até a cozinha onde determinou que permanecesse. Paralelamente, os acusados subtraíram os valores do caixa, cerca de 400 reais, e os aparelhos celulares da farmácia e do funcionário. Em seguida, determinaram que o ofendido permanecesse trancado na cozinha por 20 minutos, enquanto os réus se evadiram.

Valendo-se de idêntico *modus operandi*, os acusados retornaram ao local no dia **12 de outubro de 2021**, ocasião em que um deles, simulando a condição de cliente, aproximou-se do balcão e disse que precisava de medicamentos. Ao ser atendido por Murilo, RENATO o abordou, simulando porte de arma de fogo, e exigiu a entrega dos bens. Em seguida, os acusados subtraíram dinheiro do caixa e se evadiram.

As ações delitivas foram captadas pelo sistema de vigilância do estabelecimento e houve o registro das ocorrências. Durante as investigações, os policiais receberam informação anônima de que um dos agentes estava escondido em um imóvel situado na Rua Bom Reitor, nº 140, na cidade de Embu das Artes. Seguiram até o local onde encontraram RENATO que, informalmente, confessou a prática delituosa, delatando o envolvimento de **KAUÊ** e “Pajé”, esse último identificado como GABRIEL. O representante da empresa-vítima apresentou as imagens das câmeras de segurança as quais permitiram a constatação da autora. Murilo compareceu em delegacia onde reconheceu RENATO pessoalmente e **KAUÊ** por meio de fotografias.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria. A denúncia foi recebida nos autos 1502060-93.2021.8.26.0628 e RENATO foi pessoalmente citado. GABRIEL e **KAUÊ** não foram localizados e, citados por edital, não compareceram em juízo, tampouco constituíram defensor. Assim, os autos foram desmembrados com relação a GABRIEL e **KAUÊ**, passando a tramitar nos autos de nº 0003484-14.2022.8.26.0176. Com o cumprimento do mandado de prisão preventiva de GABRIEL, o corréu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita. GABRIEL foi sentenciado e, na ocasião, foi determinado o desmembramento com relação a **KAUÊ**, originando-se os presentes autos. **KAUÊ** foi preso preventivamente, pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação.

Ao final da instrução, a ação foi julgada parcialmente procedente. **KAUÊ** foi condenado, exclusivamente, quanto ao crime de roubo ocorrido em 12 de outubro de 2021 (**FATO 2**), restando absolvido das imputações relativas à prática de associação criminosa e do crime de roubo ocorrido em 16 de setembro de 2021 (**FATOS 1 e 3**).

2.2. Dos fatos provados

A condenação foi correta.

Sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou a ocorrência de dois assaltos na drogaria em que trabalhava. Reconheceu **KAUÊ** como um dos agentes que participou do segundo roubo, esclarecendo que no primeiro participou RENATO e outro agente. Disse que, no segundo roubo, **KAUÊ** entrou no estabelecimento, fingiu ser um cliente e perguntou se tinha dipirona. Em seguida, RENATO entrou, pegou a vítima pelo braço e o levou até a cozinha, ordenando que ficasse ali nos fundos até os roubadores irem embora, caso contrário o mataria. Esclareceu que no segundo roubo havia três agentes, quais sejam, RENATO, **KAUÊ** e um terceiro que ficou do lado de fora. Disse que o terceiro agente também participou do primeiro roubo junto com RENATO. Conseguiu identificar a presença desse terceiro através das câmeras de segurança. Ressaltou que no primeiro roubo havia apenas dois agentes e que **KAUÊ** só participou do segundo. Afirmou que RENATO foi o responsável pelo emprego de violência e que os demais apenas subtraíram o dinheiro do caixa e demais pertences.

Não há motivos para que os seus relatos sejam desprezados. Afinal, as versões fornecidas são bem detalhadas e coerentes. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade das declarações. Guardam, ademais, similitude com aquelas fornecidas em sede preliminar de investigação. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço.** 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

(...) PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie.** Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019)

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

(STJ; AgRg no AREsp n.º 865.331-MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 09/03/2017).

A testemunha Robson Farkas, policial civil, relatou, em juízo, que

recebeu informação privilegiada dando conta de que um dos autores dos roubos estaria escondido em determinada residência. Dirigiu-se até o endereço indicado onde o pai de RENATO autorizou o ingresso. Ali o encontrou. Disse que RENATO confessou a prática delitiva e foi conduzido à delegacia. Posteriormente acabou identificando os demais comparsas. Disse que a vítima chegou a reconhecê-los através de reconhecimento fotográfico e que RENATO foi reconhecido pessoalmente.

KAUÊ não foi ouvido na fase preliminar. Interrogado, ao final, **KAUÊ** confessou apenas a prática do “último roubo”, o qual teria ocorrido “no dia das crianças”. Disse que seu papel foi entrar e pegar as mercadorias. Estava junto com RENATO e GABRIEL.

A responsabilidade penal de **KAUÊ**, de fato, é inquestionável. Inicialmente, observo que, muito embora a defesa tenha se insurgido contra a condenação do apelante pelo “primeiro crime”, afirmando que a autoridade judiciária teria o condenado pela prática de “dois crimes”, observo que, em realidade, apenas foi reconhecida a sua responsabilidade penal pela prática do roubo ocorrido em 12 de outubro de 2021, restando absolvido pela associação criminosa e pelo roubo cometido em 16 de setembro de 2021, conforme consta no dispositivo da sentença.

E, de fato, somente há provas suficientes quanto ao envolvimento de **KAUÊ** com o roubo ocorrido em 12 de outubro de 2021. A vítima foi categórica ao reconhecê-lo como um dos três agentes que participaram do roubo, apontando-o como aquele que primeiro ingressou, simulando tratar-se de um cliente. Esclareceu que foi abordada por RENATO, responsável pelas ameaças, e que **KAUÊ** foi um dos responsáveis pela subtração das mercadorias e dos valores do caixa. Foi enfática ao excluí-lo dos fatos ocorridos em 16 de setembro de 2021. Para além dos relatos da vítima, há a confissão judicial do acusado. A autoria, de fato, é incontroversa.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação foi correta.

2.3. Da adequação penal típica

A tipificação dada em sentença foi correta. Os fatos amoldam-se ao delito previsto pelo art. 157 do Código Penal.

Correto o reconhecimento do concurso de agentes. A dinâmica delitiva envolveu típica divisão de tarefas para a realização do roubo. RENATO (já definitivamente condenado nos autos 1502060-93.2021.8.26.0628) foi o responsável pelo emprego das graves ameaças dirigidas à vítima Murilo. Já **KAUÊ** e GABRIEL (este último definitivamente condenado nos autos 0003484-14.2022.8.26.0176) foram os responsáveis pela subtração do numerário e das mercadorias. Houve, portanto, pluralidade de agentes e de condutas, além de relevância causal de cada uma das ações para a realização do verbo núcleo do tipo. Todos os agentes atuaram com o objeto de praticarem o mesmo crime, revelando, assim, a unidade de desígnios. Estão presentes os requisitos caracterizadores do concurso de pessoas.

O elemento subjetivo, representado pelo dolo – consciência e vontade de realizar a conduta descrita pelo tipo penal –, também foi demonstrado.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

2.4. Da individualização da pena

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência por força da condenação nos autos do processo-crime 0010201-15.2014.8.26.0405 (tráfico de drogas), da 4ª Vara Criminal de Osasco, com trânsito em julgado em 11 de setembro de 2017, ou seja, dentro do período depurador, vez que o crime foi realizado em 12 de outubro de 2021 (fls. 468/471). Inviável a aplicação da Súmula

241 do STJ¹ porque, ao contrário do alegado, a reincidência não foi considerada como circunstância judicial desfavorável. A agravante foi corretamente compensada com a confissão espontânea.

Na terceira fase, a pena foi corretamente exasperada em 1/3 por força do concurso de agentes, obtendo-se a reprimenda final de 5 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa.

O regime fechado para início de cumprimento de pena mostra-se correto diante da quantidade de pena ao final aplicada e da reincidência. Observou-se, assim, os termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Valor do dia-multa no mínimo legal.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negolhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator

¹ **Súmula 241/STJ:** A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.